



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

PARECER NORMATIVO Nº 02, Maceió 26 de fevereiro de 2015.

O PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, nos termos da Lei Orgânica da Procuradoria-Geral, Lei Delegada nº 02, de 26 de junho de 2014, publicada no Diário Oficial do Município no dia 27 de junho de 2014,

Resolve Homologar o parecer nº 865/2015 exarado pela Procuradoria Especializada Administrativa, cuja minuta segue em anexo, passando este a ter força normativa, sendo de observância obrigatória pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Maceió, na forma do art. 65 da Lei Delegada nº 02, de 26 de junho de 2014.

Diante da presente homologação, fica determinado que a Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio suspenda de imediato e em definitivo o pagamento de Gratificação de Risco de Vida realizado a servidores não ocupantes do cargo de guarda municipal; para os servidores ocupantes do cargo de guarda municipal que não estão no desempenho das atribuições que lhes são inerentes; e para os empregados públicos da COMARHP, independentemente da função exercida pelo empregado, especialmente aos vigilantes.

Estácio da Silveira Lima
Procurador-Geral do Município

ANEXO

Processo nº. 02000.006352/2015 – Protocolo Unificado

Interessado: DRH/SEMARHP

Assunto: Adicional de risco de vida

Destino: Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio - SEMARHP

PARECER PA/PGM Nº. 865/2015

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE ADICIONAL DE RISCO DE VIDA AOS GUARDAS MUNICIPAIS. PERCEPÇÃO POR SERVIDORES NÃO OCUPANTES DO



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

CARGO DE GUARDA E SERVIDORES QUE NÃO ESTÃO NO EXERCÍCIO DA GUARDA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PELA INTIMAÇÃO DOS SERVIDORES INTERESSADOS A FIM DE QUE SEJA OPORTUNIZADO O CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PELA SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA PAGO INDEVIDAMENTE.

Chegam os citados autos a esta Procuradoria Administrativa, provenientes da Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Patrimônio – SEMARHP, para análise e parecer conclusivo acerca de consulta formulada pela DRH/SEMARHP através do Memorando nº 006/2015/DRH/SEMARHP, por meio do qual questiona a legalidade no pagamento do adicional de risco de vida, previsto no art. 79 da Lei municipal nº 5.421/2004 (Estatuto da Guarda Municipal de Maceió), em razão de supostas incongruências verificadas.

Na oportunidade, informa que foi constatado o pagamento do adicional de risco de vida a guardas municipais que não estão lotados na SEMSCC e, portanto, não estão desempenhando a respectiva função; a servidores lotados na SEMSCC não ocupantes do cargo de guarda municipal; a empregados da COMARHP que não desempenham a função de vigilantes.

Para instruir o feito, foi anexada a relação dos servidores que atualmente percebem o referido adicional, com a identificação das lotações e respectivos cargos (fls. 03/56).

Em síntese, o relatório.

De início, cumpre esclarecer que o objeto dos autos cinge-se em aferir a legalidade no pagamento do adicional de risco de vida a determinadas categorias de servidores, em virtude de possíveis inconsistências verificadas na folha de pagamento.

O adicional em exame está previsto no art. 79 da Lei municipal nº 5.421/2004, que instituiu o Estatuto da Guarda Municipal de Maceió. Para aclarar o tema, se mostra prudente a transcrição do dispositivo:

Art. 79. Em razão das atividades específicas de Guarda Municipal, incidirá sobre o vencimento base dos cargos efetivos integrantes do quadro de pessoal permanente da Guarda Municipal, a gratificação de Risco de Vida estabelecido o percentual de 100% (cem por cento).



**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL**

Da leitura do dispositivo conclui-se que, para a percepção do adicional do risco de vida, são necessários dois requisitos: que o servidor esteja investido mediante vínculo efetivo no cargo de Guarda Municipal e, além disso, que esteja no desempenho das atividades inerentes ao cargo. Ou seja, não basta o ingresso do servidor no cargo de Guarda Municipal, mas é imprescindível também que esteja no exercício das atividades próprias da guarda.

Nesse contexto, infere-se que **todos aqueles servidores ocupantes do cargo de Guarda Municipal que não estejam desempenhando as respectivas funções, não têm direito ao pagamento do adicional de risco de vida**. Por mais razão, **aqueles que sequer estão investidos no cargo de Guarda Municipal, sejam ocupantes do cargo de Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, ou qualquer outro, não possuem direito à percepção da benesse**.

Registre-se que o art. 79 do mencionado estatuto, ao instituir o adicional, o conferiu apenas aos integrantes do quadro de pessoal permanente da Guarda Municipal. Por sua vez, o 5º do mesmo diploma legal estabelece que o quadro de pessoal da carreira de Guarda Municipal é composto do cargo de Guarda e das funções gratificadas correspondentes a encargos de direção, chefia ou outros determinados por lei ao servidor efetivo. Portanto, o exercício em cargos diversos não confere direito à percepção do adicional de risco de vida e os servidores que se encontram nessa situação estão percebendo de modo irregular.

Em virtude dessas considerações, esta PA/PGM se manifesta pela suspensão do pagamento do adicional de risco de vida pago em favor de guardas municipais que não estão no exercício próprio das atividades inerentes à guarda, seja por motivo de cessão ou relocação em outra secretaria, bem como em favor de servidores lotados na SEMSCC que não integram a carreira da Guarda Municipal, a exemplo de Assistentes Administrativos ou quaisquer outros.

Quanto aos vigilantes da COMARHP, insta tecer algumas considerações. Primeiramente, cumpre destacar que o quadro de pessoal da instituição é formada por servidores celetistas, isto, é, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas e, por essa razão, não são submetidos às normas estatutárias. Neste passo, não percebem o adicional de risco de vida, que é devido aos guardas municipais na proporção de 100% (cem por cento) sobre o vencimento base, podendo perceber, em tese, o adicional de periculosidade previsto no art. 193 da CLT, no percentual de 30% sobre o salário básico, excluídos os demais acréscimos, quando preenchidos os requisitos legais. Dispõe o referido artigo que:

Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

§ 3º Serão descontados ou compensados do adicional outros da mesma natureza eventualmente já concedidos ao vigilante por meio de acordo coletivo.

§ 4º São também consideradas perigosas as atividades de trabalhador em motocicleta.

Neste passo, o empregado público que pertence ao quadro de pessoal da COMARHP e desempenha a função de vigilante, em tese, faz jus ao pagamento do adicional de periculosidade, observadas as exigências legalmente previstas, nos moldes do artigo supra. De outra banda, os empregados da COMARHP que não exercem a função de vigilante e que estão percebendo o adicional, também se encontram em situação ilegal, de modo que o pagamento deverá ser igualmente suspenso.

Merece relevo, ainda, que a medida aqui sugerida insere-se no campo da autotutela conferida à Administração Pública, por meio da qual tem o dever de rever seus atos com vistas a anular aqueles eivados de vícios de legalidade, conforme dispõe a Súmula 473 do STF (“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, e em todos os casos, a apreciação judicial”). Ademais, em obediência ao Princípio da Legalidade, não se vislumbra possível a manutenção de atos administrativos praticados em contrariedade às normas legais.

Por fim, cumpre destacar que, no caso em apreço, a implantação do pagamento fora equivocadamente realizada em favor de servidores que não fazem jus e, por esta razão, a suspensão do pagamento é medida imperativa.

Contudo, como não consta nos autos manifestação dos servidores que terão seus vencimentos afetados pela suspensão do pagamento, é prudente que seja realizada a notificação prévia de cada interessado para que seja oportunizado o contraditório, em obediência ao art. 5º, inciso LV da CF/88 (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo,



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR GERAL

e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”).

CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta PA/PGM entende ser ilegal o pagamento do adicional de risco de vida: (a) para os servidores não ocupantes do cargo de guarda municipal; (b) para os servidores ocupantes do cargo de guarda municipal que não estão no desempenho das atribuições que lhes são inerentes; e (c) para os empregados públicos da COMARHP, independentemente da função exercida pelo empregado. Cabível, portanto, a suspensão do pagamento respectivo nos casos em que constatada a ilegalidade.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Considerando a complexidade e repercussão da matéria, bem como a necessidade de pacificar o entendimento no âmbito da Administração Pública Municipal, encaminho os autos ao Gabinete do Procurador Geral do Município de Maceió, com fulcro no art. 65 da Lei Delegada nº 02/2014, sugerindo sua homologação e posterior publicação, conferindo-lhe caráter normativo.

Os interessados deverão ser notificados da decisão adotada pela Administração Pública por meio de publicação no Diário Oficial do Município, sendo facultada a oportunidade de apresentação de recurso administrativo, na forma do art. 138 da Lei Municipal nº 4.973/2000.

Maceió, 23 de fevereiro de 2015.

Tássia dos Anjos Andrade
Procuradora Municipal
Mat. 943108-0 OAB/AL nº 12.437-B

Artur Carnauba Guerra Sangreman Lima
Procurador Chefe Administrativo em Substituição
Mat. 942830-5 OAB/AL nº 11.780-B